



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

Dispõe sobre a exploração de espaços publicitários em placas de sinalização, abrigos de transporte coletivo e lixeiras, cria o programa de adoção de sinalização de vias urbanas, revoga a Lei Municipal nº 3.157/2008, e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Senhores Edis,

Ponte Nova, a exemplo de outros municípios de porte médio, sofre com escassez de recursos, o que faz com que, medidas administrativas de grande importância para a organização urbana sejam sempre postergadas para o futuro.

Um exemplo dessas medidas é a sinalização de logradouros públicos, com a instalação de placas indicativas de nome das vias, causando transtornos para o trânsito de veículos e pessoas, notadamente para aqueles que não residem em Ponte Nova.

Permitir que as pessoas possam se localizar, identificando o nome da via em que se encontram, torna mais tranquilo o deslocamento urbano.

Além disso, a identificação do nome do logradouro público, também cumpre o papel de valorizar a pessoa eventualmente homenageada com a designação da via, cuja importância histórica e/ou social acaba ficando esquecida ante a falta de adequada sinalização e identificação.

Desta forma, a proposta permite a formação de parcerias com entidades públicas ou privadas, de forma a garantir a instalação de placas de sinalização e a conservação de outros espaços públicos de interesse social e coletivo (abrigos de ônibus e lixeiras), em contrapartida à divulgação publicitária, sem abandonar a preocupação com a questão ambiental.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 2017

ANTÔNIO CARLOS PRACATÁ DE SOUSA
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

Dispõe sobre a exploração de espaços publicitários em placas de sinalização, abrigos de transporte coletivo e lixeiras, cria o programa de adoção de sinalização de vias urbanas, revoga a Lei Municipal nº 3.157/2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal poderá, mediante concessão de serviço público ou a título precário, autorizar a exploração de espaços publicitários em placas de identificação de logradouros públicos e demais placas indicativas, abrigos de transporte coletivo e lixeiras.

Parágrafo único. A autorização sob a forma de concessão observará as regras impostas pela legislação federal própria.

Art. 2º A autorização a título precário, sempre por prazo determinado, observará as disposições desta Lei.

Art. 3º Fica instituído o programa de identificação e sinalização de vias públicas, mediante parceria do Poder Público Municipal com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, compreendendo a confecção, instalação, manutenção e conservação do conjunto de sinalização destinada a identificar e sinalizar os logradouros públicos.

Art. 4º O Poder público fixará em regulamento o padrão de placas e sinalizadores, bem como os padrões publicitários que poderão ser utilizados em abrigos, lixeiras e demais placas indicativas.

Art. 5º O parceiro selecionado fica responsável pela manutenção e conservação da placa indicativa, sendo-lhe facultado expor sua publicidade, limitada esta à exposição do nome e logomarca, em contrapartida ao investimento financeiro a ser efetuado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A seleção dos parceiros será precedida de edital, divulgado por meios eletrônicos e afixado em local visível e de fácil acesso na sede da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo:

I – relação de logradouros públicos e identificação do local para instalação da placa ou sinalizador, ou, se tratando de abrigos ou lixeiras, do local para exploração publicitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – tipo de placa a ser instalada ou tipo de publicidade a ser veiculada no local, inclusive quanto às restrições de cores, tipografia, tamanhos e formas;

III – prazo máximo de validade do ato de permissão e de veiculação da publicidade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

IV – procedimentos e prazos obrigatórios para manutenção periódica da placa ou sinalizador, ou do abrigo e lixeira;

V – critério de sorteio, no caso de mais de um interessado no mesmo logradouro ou ponto, tendo prioridade, em qualquer caso, as instituições públicas ou de caráter coletivo ou social (associações de bairro, entidades filantrópicas etc.); e

VI – limitação de outorga da licença para uma mesma pessoa ou entidade, independentemente da inexistência de outros interessados, a no máximo:

a) 8 (oito) locais distintos no caso de placas indicativas de logradouro público;

b) 3 (três) abrigos de ônibus;

c) 10 (dez) lixeiras.

§ 2º Em locais de cruzamento de vias, é de responsabilidade do parceiro a instalação de placas indicativas do nome das duas vias públicas, que serão computadas como uma única sinalização, salvo se o edital dispuser de forma diversa.

§ 3º O edital poderá agrupar em lotes logradouros situados em bairros centrais e em bairros periféricos, de forma a garantir a instalação de placas indicativas em vias públicas localizadas em áreas afastadas da região central da cidade.

§ 4º No caso de abrigos de ônibus, quando as circunstâncias permitirem, o espaço poderá ser dividido em faixas, a critério do Executivo Municipal.

§ 5º A veiculação da publicidade pelo parceiro é facultativa, sendo que no caso das placas indicativas de logradouros públicos, esta limitar-se-á ao nome e logomarca da instituição.

§ 6º No caso de abrigos de ônibus, lixeiras e demais placas indicativas, caberá ao regulamento estabelecer os limites e padrões de divulgação publicitária.

Art. 6º Os padrões de placas e sinalizadores e os meios de publicidade em abrigos de ônibus, lixeiras e demais placas indicativas, devem priorizar os



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

meios e recursos que menos prejudiquem o meio ambiente ou causem menos poluição visual.

Parágrafo único. Poderá ser adotado como meio de indicação do nome de logradouros públicos nos bairros e regiões periféricas, a fixação de placas em paredes de imóveis, sendo de exclusiva responsabilidade do parceiro a obtenção da autorização com o proprietário e arcar com as despesas que se fizerem necessárias.

Art. 7º O descumprimento das regras de manutenção, preservação ou de outras condicionantes impostas pelo Poder Público Municipal, após regular notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, são cláusulas resolutivas da parceria, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.157, de 25.02.2008.

Ponte Nova, de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Iniciativa:

ANTÔNIO CARLOS PRACATÁ DE SOUSA
Vereador - PSD